	DOC.: 1165_PEIXE_VIVO_AC_002-2019_AERO_190415_HIPARC		CLIENTE:
	ATO CONVOCATÓRIO: Nº 002/2019	CONTRATO DE GESTÃO: Nº 14/ANA/2010	PEIXE VIVO DATA: 15/04/2019

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO PRÉVIA DA AGÊNCIA PEIXE VIVO – ATO CONVOCATÓRIO Nº 002/2019

RECEBEMOS
 Data: 24/04/19
 Hora: 14:34
Elson M.

HIPARC GEOTECNOLOGIA, PROJETOS E AEROLEVANTAMENTO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 06.283.416/0001-40, com sede na Avenida João Batista Parra, nº 633, 10º Andar, Ed. Enseada Office, Praia do Suá, Vitória-ES, CEP 29052-123, com fulcro na Lei 8.666/93, bem como item 10.1 do ATO CONVOCATÓRIO Nº 002/2019, neste ato representada pelo seu representante legal, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar:


CONTRARRAZÕES

Em face do recurso apresentado pela empresa licitante GEOID SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, CNPJ 06.048.893/0001-21, MENCIONAR QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA, que pugna por sua inabilitação em face do presente instrumento convocatório, com alegação de fora inabilitada por ausência de autenticação dos documentos apresentados estarem em cópias simples, e não conforme instrumento convocatório, conforme item 4.5.

I. TEMPESTIVIDADE

O presente recurso merece apreço por estar em conformidade com a lei de Licitações, nº 8.666/1993, com fulcro no art. 109, I, "A", que de plano, bem como item 10.1 do ATO CONVOCATÓRIO Nº 002/2019 sendo tempestivo o recurso de inabilitação apresentado pela empresa GEOID SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, pelos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, menciona-se as preciosas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro "Na vigência da nova Constituição, o art. 5º inciso LV, torna indiscutível a exigência da observância desse princípio, com os meios e recursos a ele inerentes, e também do princípio do contraditório, em qualquer tipo de processo administrativo em que haja litígio". (Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 30ª Edição, pag. 427). Dessa forma,



	DOC.: 1165_PEIXE_VIVO_AC_002-2019_AER0_190415_HIPARC		CLIENTE:
	ATO CONCOCATÓRIO: Nº 002/2019	CONTRATO DE GESTÃO: Nº 14/ANA/2010	PEIXE VIVO DATA: 15/04/2019

estando em conformidade com o prazo legal, e atendendo aos requisitos mínimos da Constituição Federal e da própria lei de licitações, faz-se necessária a apreciação do presente recurso sob sua tempestividade.

II. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que o recurso apresentado pela recorrente não merece prosperar, tendo em vista a ausência de requisitos que está atrelada ao instrumento convocatório.

De toda sorte, vale transcrever o item 4.5 do edital, *in verbis*:

“A comissão não detém poderes para proceder à autenticação de quaisquer documentos trazidos pela concorrente, os quais deverão ser cópias autenticadas em cartório competente, ou publicação em órgão da imprensa oficial, quando os mesmos forem exigidos com esta formalidade no presente Ato Convocatório”.

É sabido que o administrador público possui fé pública para autenticar documentos, contudo, deve-se levar em consideração o princípio vinculado a Administração Pública que elenca que os concorrentes devem se atentar ao instrumento convocatório, não justificando tal procedimento incipiente por parte do licitante, uma vez que não deve fazer uso de sua própria torpeza.


Vejamos, a lei que institui poderes aos administradores públicos de possuírem “fé pública” não está atrelada a este caso, haja vista que o próprio ato convocatório prevê que não seria admitido porque a comissão não possui poderes para tal ato, e mesmo se fosse dotada de poder, há de se frisar que houve uma grave lesão ao princípio do instrumento convocatório, pelo qual, um dos licitantes, que por força do acaso, não conseguiu autenticar os documentos a tempo para o início da abertura do certame.

Forçoso acreditar que tal empresa não seria capaz de conseguir autenticar documentos tão simples, como os que foram solicitados, e, ainda, em fase de habilitação. Com o devido respeito a esta Comissão, a recorrente não teve planejamento prévio para o Ato Convocatório, deixando para último momento a montagem e leitura crucial do instrumento convocatório.

De toda sorte, deve-se levar em consideração que a Agência Peixe-Vivo é equiparada Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo - AGB - Peixe Vivo à Agência de Bacia, conforme disposto na Deliberação CERH nº 56 de 18 de julho de 2007, transcrito:

“Art. 1º - Fica aprovada a equiparação da entidade Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo - AGB - Peixe Vivo à Agência de Bacia, conforme decisões determinadas na 45ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, realizada em 22 de março de 2007, às 14 horas, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREA – MG”.



	DOC.: 1165_PEIXE_VIVO_AC_002-2019_AERO_190415_HIPARC		CLIENTE:
	ATO CONCOCATÓRIO: Nº 002/2019	CONTRATO DE GESTÃO: Nº 14/ANA/2010	PEIXE VIVO DATA: 15/04/2019

Como descrito acima, houve a equiparação da Agência a Gestão das Bacias Hidrográficas. Para que reste claro, a Agência Peixe-Vivo não constitui órgão da Administração Pública direta ou indireta, vindo apenas a estar convencionada a seguir parâmetros em conformidade como se fosse dotado de personalidade jurídica de Administrador, o que não se faz presente no caso em tela, restando, totalmente coeso o item 4.5 do instrumento convocatório, que de fato, não possui competência para autenticar documentos, visto que não possui os requisitos da Lei nº 8.027/1990.

III. DOCUMENTAÇÃO INVÁLIDA

Em conformidade com a Ata de abertura do certame, datada em 15 de abril de 2019, a empresa TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.S LTDA, solicitou que fizesse constar em ATA que a recorrente ainda apresentou Certidão do CREA desatualizada, havendo alteração de razão social da empresa, além de sua natureza jurídica, sendo LTDA e passando a ser EIRELI.

Ocorre que, o item 7.8.1 do instrumento convocatório descreve especificamente que a comprovação de registro ou inscrição da licitante junto a entidade competente e sua devida quitação, deverá ser apresentada com a devida quitação e conter o capital social e responsáveis técnicos.


Mister salientar a Resolução nº 266/1979, art. 2, §1º, alínea “c” do CONFEA, abaixo transcrito:

*“As certidões emitidas pelos Conselhos Regionais **perderão a validade**, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que **não representem a situação correta ou atualizada do registro**”.*

Muito embora a Resolução nº 336/1989 do CONFEA, no art. 10 retrate o seguinte prazo de 30 dias para comunicar ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA a sua alteração, não faz jus a essa faculdade, ora, se a finalidade da presente recorrente é a participação de licitações públicas, esta deveria ter se atentado ao prazo previsto no edital de “45(quarenta e cinco) dias” para abertura do certame, ter providenciado a alteração contratual, e comparecido ao respectivo Conselho para atualização cadastral, e não, participar de licitação pública com o intuito de prejuízo aos demais licitantes.

Fica demonstrado nitidamente que a empresa recorrente não se planejou para participar da presente licitação, querendo obter vantagem sob as demais, com a prorrogação de prazos em desrespeito ao instrumento convocatório e ainda com os demais licitantes. Frisa-se que a concorrência pública exige por lei, um prazo de 45 dias para preparação de documentação para habilitação e demais documentos.



	DOC.: 1165_PEIXE_VIVO_AC_002-2019_AERO_190415_HIPARC		CLIENTE:
	ATO CONCOCATÓRIO: Nº 002/2019	CONTRATO DE GESTÃO: Nº 14/ANA/2010	PEIXE VIVO DATA: 15/04/2019


IV. DOS PEDIDOS

Ao que se pese, tal recurso não merece prosperar, tendo em vista que os fatos apresentados pela recorrente não demonstram nenhuma incompetência por parte da Comissão de Licitação, e sim, por desleixo da própria participante que não se ateuve ao prazo previsto para a mudança no quadro social e nem mesmo se ateuve aos requisitos elencados no instrumento convocatório.

Desta forma, requer, que seja apreciada a presente contrarrazão, tendo em vista estar em conformidade com a tempestividade do recurso, no prazo de 3 dias a contar da publicação e que seja plenamente improcedente o recurso para habilitação da empresa GEOID SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA quanto a sua habilitação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Vitória/ES para Belo Horizonte/MG, 24 de abril de 2019.


 RONEY DO NASCIMENTO VIEIRA
 HIPARC GEOTECNOLOGIA
 REPRESENTANTE LEGAL - PROCURADOR
 CPF 016.191.776-33
 RG Nº. 15684764/MG

06 283 416/0001-40
**HIPARC GEOTECNOLOGIA, PROJETOS
 E AEROLEVANTAMENTOS LTDA.**
 Av. João Baptista Parra, nº 633
 Edf. Enseada Office - 10º Andar
 Praia do Suá - CEP: 29052-123
VITÓRIA - ES

